



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501202-87.2024.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que são apelantes NATANAEL DOS SANTOS BARBOSA e RODRIGO PINHEIRO PEDRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso de RODRIGO e deram parcial ao de NATANAEL DOS SANTOS BARBOSA, para absolvê-lo do crime previsto na Lei nº 10.826/03, art. 16, §1º, IV, com fulcro no CPP, art. 386, VII, remanescendo intocadas as penas da Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa e, no mais, a sentença.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501202-87.2024.8.26.0618

Comarca: TAUBATÉ - 1ª VARA CRIMINAL

Apelantes: NATANAEL DOS SANTOS BARBOSA

RODRIGO PINHEIRO PEDRO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33116

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. DESPROVIMENTO AO DE RODRIGO E PARCIAL AO DE NATANAEL.

I. Caso em Exame

1. Apelações criminais interpostas por Natanael dos Santos Barbosa e Rodrigo Pinheiro Pedro contra sentença condenatória da 1ª Vara Criminal de Taubaté. Pleiteiam ilicitude de provas e absolvição por falta de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de ilicitude das provas devido à invasão de domicílio; (ii) a absolvição de Natanael dos crimes de tráfico e posse de arma; (iii) a absolvição de Rodrigo da posse de arma de fogo.

III. Razões de Decidir

3. Rejeitada a preliminar de ilicitude das provas, pois o ingresso dos policiais na residência foi regular, precedido de fundadas razões.

4. Para Natanael, não comprovada suficientemente sua participação na posse de armamento, resultando em sua absolvição. Rodrigo confessou o tráfico, mas negou a posse da arma, que foi confirmada pela prova oral e laudo pericial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de Rodrigo Pinheiro Pedro desprovido; recurso de Natanael dos Santos Barbosa parcialmente provido para absolvê-lo do crime de posse de arma de fogo.

Tese de julgamento: 1. A ilicitude das provas não se sustenta diante da regularidade da ação policial. 2. A absolvição de Natanael quanto à posse de arma é medida de rigor pela insuficiência de provas.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*; Lei nº 10.826/03, art. 16, §1º, IV; CPP, art. 303; CF/88, art. 5º, XI; CPP, art. 386, VII.

Trata-se de **APELAÇÕES CRIMINAIS** interpostas contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Taubaté, por

NATANAEL DOS SANTOS BARBOSA, condenado às penas de **10 anos, 1 mês de reclusão e 612 dias-multa**, e **RODRIGO PINHEIRO PEDRO**, condenado às penas de **11 anos, 2 meses, 12 dias de reclusão e 713 dias multa, todas pecuniárias no piso e ambos em regime fechado**, como incurso na Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, e Lei nº 10.826/03, art. 16, §1º, IV, em concurso material, pleiteando, preliminarmente, ilicitude de provas (invasão de domicílio); no mérito **NATANAEL** busca absolvição pelos dois crimes enquanto, **RODRIGO**, do relativo à posse de arma de fogo, por falta de provas. Subsidiariamente, iniciais nos mínimos e absorção da posse de arma pelo narcotráfico.

Devidamente processadas, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento ao apelo de **RODRIGO** e parcial provimento ao de **NATANAEL** (absolvição da posse de arma).

É o relatório.

Repele-se a preliminar.

Não houve violação de domicílio. O ingresso dos policiais na casa foi regular e precedido de fundadas razões, cuja busca ocorreu após **NATANAEL** dispensar, em via pública, sacola com drogas e tentar se evadir para o interior de residência, conforme demonstrar-se-á, em detalhes.

Ressalta-se que o crime de tráfico, cuja consumação se prolonga no tempo, é de natureza permanente. Por isso, aquele que o comete se encontra em situação de flagrância até cessar essa condição, nos termos do CPP, art. 303, prescindindo-se de mandado judicial (CF/88, art. 5º, XI).

A acusação é de que, segundo a denúncia, “no dia 7.7.24, por volta das 19h, na Rua Caminho das Goiabeiras, 50, Granjas Reunidas, São Gonçalo, nesta cidade e comarca, **NATANAEL DOS SANTOS BARBOSA**, qualificado a fls. 8/9, **RODRIGO PINHEIRO PEDRO**, inscrito no CPF sob o nº 500.405.738-93, previamente ajustados, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, para fins de tráfico, trazia consigo, guardava e vendia drogas, conforme laudo de constatação provisória [fls. 35/38], que causam dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal e regulamentar.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e

*local, NATANAEL DOS SANTOS BARBOSA e RODRIGO PINHEIRO PEDRO, já qualificados, previamente ajustados, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, possuíam 1 revólver, calibre .22, marca Rossi, com numeração suprimida, carregado com 7 cartuchos íntegros, de uso permitido, porém equiparado a proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo pericial a ser juntado oportunamente”, **com materialidade do tráfico comprovada pelo laudo definitivo de fls. 156/159.***

Interrogado, **RODRIGO** confessou o tráfico de drogas, mas negou a posse da arma de fogo. Guardava as drogas em sua residência para terceiro, por R\$ 500. **NATANAEL** havia acabado de chegar e estava na casa quando os policiais ingressaram, dizendo que haviam recebido uma denúncia. As drogas estavam armazenadas em um quarto; ninguém estava cortando ou embalando no momento da abordagem. Conhecia os policiais de outra abordagem. Só soube da existência de arma de fogo na Delegacia. Não tem relação com a sacola apreendida fora da residência. **NATANAEL** negou. Estava na residência de **RODRIGO** fazendo serviço elétrico. Ao sair, foi abordado pela polícia, mas não portava qualquer sacola. Não confessou informalmente a traficância.

Os PMs *Célio* e *Charlem* estavam em patrulhamento, quando avistaram **NATANAEL** saindo de uma residência com uma sacola na mão, em atitude suspeita. Ao tentar abordá-lo, ele abandonou a sacola e empreendeu fuga para dentro da casa, correndo por um corredor. Correram atrás e o abordaram dentro da residência com **RODRIGO**, que estava cortando e embalando drogas para venda. Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder deles. Dentro da sacola abandonada por **NATANAEL**, havia 80 “buchas” de *maconha* e 226 pedras de *crack*. Na casa de **RODRIGO**, apreenderam 232 buchas de *maconha*, 91 pedras de *crack* e 116 pinos de *cocaína*, mais um revólver calibre .22, com sete munições intactas. **NATANAEL** não morava na residência, mas confessou que realizava o tráfico. **RODRIGO** admitiu que as drogas e a arma eram de sua propriedade.

Como se vê, os depoimentos dos agentes públicos foram harmônicos e coerentes, não havendo comprovação de qualquer animosidade

anterior específica que justificasse infundada acusação, inclusive diante do contido no CPP, art. 202, *caput*, de que toda pessoa pode ser testemunha.

A vil mercancia ficou evidenciada pelas circunstâncias da diligência, que surpreendeu os apelantes, com quantidade expressiva de drogas (*maconha*, *crack* e *cocaína*), devidamente fracionadas, bem como pela confissão de **RODRIGO** de que as mantinha em depósito para terceiro.

As escusas de **NATANAEL** não convenceram, sobretudo, pelo fato de portar sacola contendo parte das drogas, sem qualquer justificativa, evadindo-se, na sequência, ao interior da residência onde armazenava o restante dos entorpecentes.

Conforme bem ressaltado na Origem: *“Em juízo, apesar de NATANAEL alegar que não tinha envolvimento com os delitos, pois somente estava saindo da casa de RODRIGO depois de realizar um serviço elétrico no local, sem que nada portasse, e RODRIGO afirmar que a arma não lhe pertencia, os policiais narraram que viram NATANAEL dispensar a bolsa preta na qual posteriormente foram localizados entorpecentes, além de relatarem que os réus confessaram a prática dos delitos no momento em que foram abordados: NATANAEL confirmou que realizava o tráfico (e fora avistado na posse de sacola com drogas) e RODRIGO assumiu a propriedade dos ilícitos localizados na residência (drogas, arma e munições), assim como afirmou ciência de que havia drogas na sacola que NATANAEL portava, ou seja, os dois réus teriam confessado informalmente a autoria dos delitos narrados na denúncia, que inequivocamente praticavam em conjunto”*(fls. 166/167)

Em relação a **RODRIGO**, perfeitamente configurado o crime da Lei nº 10.826/03, art. 16, § 1º, IV, cuja materialidade ficou estampada pelo laudo de fls. 120/123, que atestou a potencialidade lesiva do artefato e munições, bem como o número de série suprimido.

No mais, inconteste, pela prova oral, ter sido apreendida no interior de sua residência.

Para **NATANAEL**, contudo, conforme bem delineado pela PGJ, não comprovada, suficientemente, sua participação na posse do armamento. Além de não morar no local e não ter confessado, nem mesmo em caráter informal, há dúvida se sabia da existência do artefato, o que o beneficia.

Incogitável, ainda, a desejada absorção do crime de posse

de arma de fogo pelo de tráfico de drogas, com lastro no princípio da consunção, porquanto inexistem provas de que a arma estivesse a serviço da defesa do “ponto de tráfico”, tanto é assim que não comprovada a ciência de **NATANAEL** acerca de sua existência.

Dosimetria

Tráfico - as iniciais de ambos partiram com aumento de 1/5, 6 anos de reclusão e 600 dias multa, em razão da quantidade e variedade de drogas apreendidas (312 porções de **maconha** - 348,15g; 317 pedras de **crack** - 107g e 116 pinos **cocaína** - 41,65g), além das circunstâncias delitivas, qual seja, ambos cumpriam penas pelo mesmo delito (Proc. nº 1501099-85.2021.8.26.0618 e Proc. nº 1500736-06.2018.8.26.0618).

Na intermediária, para **NATANAEL**, compensada integralmente a atenuante da confissão, ainda que informal, com a agravante da reincidência (Proc. nº 1501099-85.2021.8.26.0618).

Para **RODRIGO**, compensada parcialmente, já que portador de dois apontamentos a título de reincidência (Proc. nº 1500736-06.2018.8.26.0618 e Proc. nº 0000337-51.2018.8.26.0618), exasperando-se em 1/6, 7 anos de reclusão e 700 dias multa.

Pela reincidência, não era mesmo caso de incidência da minorante do § 4º.

Definitiva para **NATANAEL**, à míngua de variáveis.

Delito do Estatuto do Desarmamento - as iniciais partiram com acréscimo de 1/6, em razão das circunstâncias do crime já mencionadas, 3 anos, 6 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na intermediária, ausente confissão, exasperada em 1/5 pela multireincidência, 4 anos, 2 meses, 12 dias de reclusão e 13 dias-multa.

Pelo concurso material, as penas de **RODRIGO** foram corretamente somadas, **11 anos, 2 meses, 12 dias de reclusão e 713 dias-multa**, definitivas à míngua de variáveis.

Corretamente estabelecido o **regime fechado** para ambos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o que sequer foi impugnado, em razão da gravidade concreta das condutas e prática de crime(s) durante cumprimento de pena.

Diante do exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso de RODRIGO e dá-se parcial ao de NATANAEL DOS SANTOS BARBOSA, para absolvê-lo do crime previsto na Lei nº 10.826/03, art. 16, §1º, IV, com fulcro no CPP, art. 386, VII, remanescendo intocadas as penas da Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa e, no mais, a sentença.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator